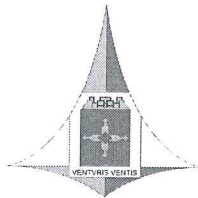


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 de RI.

Em, 8 / 11 / 2011

pl Tamar Pinheiro Lima
Tamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



L I D O
Em, 8 / 11 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 290 /2011.

Brasília, 07 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo projeto de lei, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF sem Miséria.

Tal proposição é de todo imperativa, tendo em vista a necessidade de ser ampliado o período de transição entre a sistemática de transferência de renda atualmente praticada no Distrito Federal, até a efetiva implementação da nova prática estabelecida pelo Plano DF sem Miséria, uma vez que a extinção dos Programas instituídos pela Lei nº 4.208/2008 apenas é possível após a inclusão dos seus atuais beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e ingresso no Programa Bolsa Família – PBF, observados os critérios de elegibilidade previstos neste.

Apesar das efetivas providências já adotadas pelo Governo do Distrito Federal para a unificação das quatro bases cadastrais vigentes no Distrito Federal, restou verificado que o prazo inicialmente previsto na Lei nº 4.601/2011 não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, sendo, portanto, necessária a expansão do período de transição.

Com a aprovação da proposta anexa, o Distrito Federal garantirá uma transição correta e segura dos programas de transferência de renda, que é obrigação do administrador público, haja vista que os serviços em execução não podem ser simplesmente interrompidos em detrimento da população que delas depende.

Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência.

REGIME DE
URGÊNCIA

Agnele Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 624 / 2011
Fis. Nº 01 Be 6

ASSASSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO, ORGANIZADA POR: CDS/PLK

PL 624 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____ 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

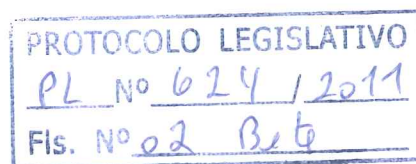
Altera o dispositivo da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”.

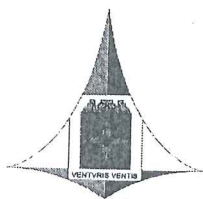
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11
Parágrafo único. Os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, ficam mantidos aos atuais beneficiários, até a inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seu ingresso no Programa Bolsa Família - PBF, observados os critérios de elegibilidade e exigibilidade definidos pelo Governo Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 06 /2011-GAB/SEDEST

Brasília, 04 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Folha nº 4
Processo nº 380.003.090/2011
Rubrica:
Mat: 102.373-X

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência a minuta anexa de projeto de lei, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF sem Miséria.

Referida propositura torna-se imperativa, considerando a necessidade de ser ampliado o período de transição entre a sistemática de transferência de renda atualmente praticada no Distrito Federal, até a efetiva implementação da nova prática estabelecida pelo Plano DF sem Miséria, uma vez que a extinção dos Programas instituídos pela Lei nº 4.208/2008 apenas será possível após a inclusão dos seus atuais beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e ingresso no Programa Bolsa Família – PBF, observados os critérios de elegibilidade previstos neste.

Apesar das efetivas providências já adotadas por esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST para a unificação das quatro bases cadastrais vigentes no Distrito Federal, restou verificado que o prazo inicialmente previsto na Lei nº 4.601/2011 não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, sendo, portanto, necessária a expansão do período de transição.

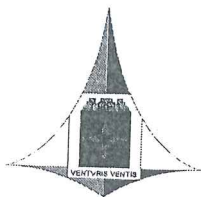
Vale ressaltar que a aprovação da proposta anexa, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, possibilitará ao Governo do Distrito Federal a garantia de uma transição correta e segura dos programas de transferência de renda, que é obrigação do administrador público, haja vista que os serviços em execução não podem ser simplesmente interrompidos em detrimento da população que delas depende.

Estes são, Senhor Governador, os motivos pelos quais encaminho à superior apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei para, s.m.j., ser enviada à apreciação daquela Casa Legislativa.

Excelentíssimo Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

Gabinete - SEDEST
Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar – CEP: 70.075-900
Fones: (61) 3961-1546 - FAX (61) 3961-4529
www.sedest.df.gov.br





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda



Seguem, anexas à presente Exposição de Motivos, minuta de Mensagem dirigida ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como a minuta de projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF sem Miséria".

Coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


ARLETE SAMPAIO
Secretária de Estado

Folha nº. 5

Processo nº. 380.003.930/2011

Rubrica:

Mat.: 102.373-X





LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

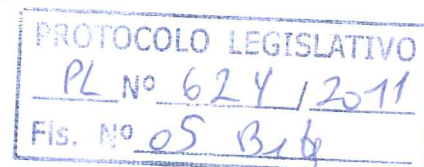
Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

- I – redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;
- II – elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;
- III – oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:
 - a) segurança alimentar e nutricional;
 - b) assistência social;
 - c) habitação e saneamento;
 - d) educação;
 - e) saúde;
- IV – geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no seu regulamento:

- I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;
- II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.





Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até R\$140,00 (cento e quarenta reais), e de extrema pobreza a família cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$70,00 (setenta reais).

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

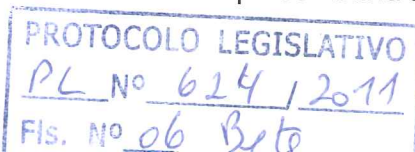
IV – delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

Art. 6º O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social –





CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:

I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando-se sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 7º O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

Art. 8º Serão adotados os programas atualmente em vigor ou outros programas que vierem a ser instituídos por meio de lei específica, para geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante as seguintes ações:

I – mapeamento de investimentos produtivos do governo e do setor privado para absorção de mão de obra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – qualificação profissional;

III – economia solidária;

IV – microcrédito e microempreendimentos;

V – acesso aos meios de produção, assistência técnica e atendimento de famílias na área rural;

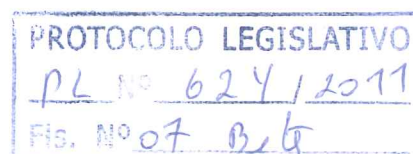
VI – acesso ao mercado pelos produtores rurais;

VII – compras governamentais da agricultura familiar;

VIII – produção agrícola para o autoconsumo.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do "DF sem Miséria".

Art. 10. O "DF sem Miséria" deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da legislação pertinente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta Lei, durante o período de transição, ficarão mantidos os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, aos atuais beneficiários, respeitados os critérios de exigibilidade e de elegibilidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4.209, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/2011.

